



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.900 - MG
(2012/0047488-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : RAFAEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. PRIMEIROS EMBARGOS OPOSTOS FORA DO PRAZO DE 2 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. FASE DA ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADA. ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. São intempestivos os embargos de declaração, em matéria criminal, opostos após o prazo legal de 2 dias, conforme preceituam os arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.
2. Se não for ultrapassada a fase de admissibilidade do recurso, não há como esta Corte se manifestar sobre o mérito da questão.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.900 - MG
(2012/0047488-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Rafael Silva de Souza contra aresto desta Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. PRAZO. DOIS DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios, em matéria penal, é de dois dias, contados da data da publicação do acórdão embargado, de acordo com o que preceituam os artigos 619 do CPP e 263 do RISTJ.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

Sustenta o embargante omissão quanto ao prazo de interposição do agravo, pois de acordo com a Lei n. 12.322/10 e com a Súmula 451/STF, o prazo para a interposição do referido recurso, em matéria penal, é de 10 dias. Pugna pela tempestividade dos embargos anteriormente opostos, ante a suposta republicação do acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.900 - MG
(2012/0047488-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em uma decisão judicial, incorrentes na espécie.

Com efeito, com relação à tempestividade dos embargos de declaração anteriormente opostos, o acórdão ora embargado foi bem claro ao explicitar que, conforme preceituam os artigos 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para oposição de embargos de declaração, em matéria penal, é de dois dias, contados da data da intimação da decisão ou do acórdão embargado.

Aqui, o acórdão foi publicado no dia 30/4/2013 (e-fl. 439). O prazo para a oposição dos embargos terminou em 3/5/2013. A petição, todavia, só foi protocolada no dia 6/5/2013, fora do prazo legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante previsão legal dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno deste STJ, o prazo para interposição de embargos de declaração, em matéria criminal, é de dois dias.

2. Na hipótese, vencido o prazo recursal em 17/12/2012, a petição do aclaratório manejado somente foi protocolizada em 18/12/2012, extemporaneamente.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AREsp nº 158.035/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/3/2013).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. OPOSIÇÃO. PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do CPP e 263 do RISTJ.
2. No caso, o acórdão do agravo regimental foi publicado em 30/5/2012 e a petição dos embargos foi protocolizada somente em 18/6/2012, portanto, fora do prazo legal.
3. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl no AgRg no AREsp nº 15.973/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 27/09/2012).

Ressalte-se, ainda, que o eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n. 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula n. 699/STF, pacificando o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 dias. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL: 5 DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. SÚMULA 699/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário nº 639.846/SP, julgado em 13.10.2011, reafirmou o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo em matéria penal permanece de cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado nº 699 da Súmula daquela Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de cinco dias.
3. Assim, reconhecido o vício na Resolução nº 451 do STF, e interposto o agravo em recurso especial fora do prazo de 5 dias, deve ser reconhecida sua intempestividade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 28.014/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 28/11/2012).

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO ARES. VALIDADE DA SÚMULA N.º 699/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária ocorrida em 13/10/2011 reconheceu falha na redação da Resolução 451, que trata do assunto, reforçando a validade da Súmula 699/STF, que fixa o prazo para a interposição do agravo em recurso especial em cinco dias, de acordo com o artigo 28 da Lei 8.038/1990.

II - Decisão que deve ser mantida por seus próprios méritos, considerando-se que o agravo em recurso especial foi interposto fora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de 5 (cinco) dias.

III - À época da interposição do recurso pelo ora agravante já vigiam a Lei 8.038/1990 e a Súmula 699/STF, razão pela qual não há falar em desconhecimento do prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de agravo em processo penal.

IV - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 71.999/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

Vale destacar que se não for ultrapassada a fase de admissibilidade do recurso, não há como esta Corte se manifestar sobre o mérito da questão.

Por fim, com relação à suposta republicação da decisão embargada, em consulta ao sítio desta Corte, observa-se que não há referência quanto à uma nova intimação referente ao processo Aresp 136.900/MG, tendo somente a do dia 30/4/2013, conforme certidão de e-fl. 439.

Ante o exposto, não conheço os embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0047488-3

**EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 136.900 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10625080866472 10625080866472005 625080866472 8664720320088130625 9892008

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAFAEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.